



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2086/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2339/2015
PROTOCOLO	: 1575344
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENS-
SAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**

A remessa intempestiva de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração a qual a aplica-se multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Paulo Pedro Rodrigues, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos, fls. 12/17, solicitando apenas prorrogação de prazo.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-16152/2015, fls. 20/21, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os arquivos eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAMJR/SUBSTITUTO-11763/2015, fls. 22/23, concluiu o que segue:

“a) com fulcro no inciso II, artigo 42 c/c inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela aplicação de multa ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal de Tacuru-MS, pelo não envio de documentação eletrônica e, conseqüentemente, pela omissão em prestar contas a esta Corte;

b) pela determinação a esse jurisdicionado que proceda imediatamente ao envio eletrônico desses dados, sob pena de tomada de providências administrativas e/ou legais pertinentes aplicáveis ao caso.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, na data da análise da 4ª Inspeção de Controle Externo, em 10/08/2015, pois a importação dos dados eletrônicos dos balancetes se deu na data de 04/09/2015, conforme levantamento no sistema SICOM, portanto, fora do prazo, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC), acolho em parte, em razão de que na data do parecer em 9/09/2015, os dados dos respectivos balancetes já haviam sido encaminhados, entretanto, fora do prazo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. PAULO PEDRO RODRIGUES, ex-prefeito, CPF: 511.751.001-10, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);
2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB AM
SETAC APC/ARP